

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## **C I R C U L A R :**

**Nº 24**

**ASSUNTO** – Regime Jurídico na protecção no desemprego – Alteração  
O Decreto-Lei nº220/2006, de 3 Novembro, alterado.

O Decreto-Lei nº220/2006 é nosso velho conhecido: essencialmente, por duas razões:

- para o comum das empresas, como o diploma que regula, no subsistema previdencial, o **desemprego** dos trabalhadores por conta de outrem;
- para as empresas que já utilizaram a modalidade de cessação de contrato de trabalho, por revogação por mútuo acordo, a regulamentação ali existente, e de cumprimento obrigatório, para levar a bom porto essa actuação.

Ora, o Governo resolveu alterar os termos da regulamentação da protecção no desemprego. Daí, a publicação do

### **DECRETO-LEI Nº64/2012**, de 15 Março

que altera 21 artigos do "220/2006"; adita um artigo; revoga apenas o nº4, do artº82; e, por fim, concede uma majoração numa situação de desemprego.

Parece muita coisa, mas não é bem assim.

Vejamos:

❖ **Artigo 9º**, do Dec.-Lei nº220/2006 – altera o nº2, e em termos importantes. Além da presunção já existente, de que haveria desemprego involuntário se o fundamento para o desemprego do trabalhador não constitui uma verdadeira e correcta justa causa; acrescentou-se agora que o

"(...) o despedimento sem cumprimento das formalidades previstas no Código Trabalho (...)"

também constitui presunção de haver desemprego involuntário. Mas, atenção,

O que normalmente é esquecido, em ambas as situações, " (...) desde que o trabalhador faça prova da propositura de acção judicial contra o empregador ", --- als. a) e b), do novo nº2, do artº2.

❖ **Artigo 10º** - alterou-se a al.d), nº1, deste artigo. Já se identifica aqui mais um caso de empresa em reestruturação. Já era obrigada a consulta do Min. Economia (e do Emprego); agora, também, o Min. da Solidariedade e da Seg. Social, número clausus.

Visa-se, em relação às Empresas soltar estas das amarras, curtas, fixadas na als.a) e b), do nº4, deste artigo.

❖ **Artigo 12º** - acrescentou-se um novo nº3, --- o actual passou a nº4. Refere-se às medidas activas de emprego e prevê a sua adequação ao candidato ao emprego.

❖ **Artigo 17º** - este artigo refere-se ao "Dever de apresentação quinzenal" do desempregado/beneficiário, no centro de emprego. Agora, alterou-se o nº5: o cumprimento desta obrigação fixa-se,

"(...) a partir da data da apresentação do requerimento da cessação das prestações de desemprego".

❖ **Artigo 20º** - trata da "situação de desemprego", exigindo que o mesmo seja involuntário, e "(...) inscrito para emprego no centro de emprego da área da sua residência". E a seguir,

❖ **Artigo 22º** - a primeira grande alteração, com interesse: o prazo de garantia, para atribuição do subsídio; passou de 450 dias de trabalho por conta de outrem, para

"(...) 360 dias de trabalho por conta de outrem (...)"

mantendo-se o que já constava: com o correspondente registo de remunerações, num período de 24 meses imediatamente antes á data do desemprego.

❖ **Artigo 24º** - alterado o nº1, com interesse. Tendo este artigo o título "Condições especiais de atribuição do subsídio social de desemprego", alterou a exigência da "condição de recurso" (vide definição no nº2) também para a data da cessação da atribuição do subsídio (subsídio subsequente).

❖ **Artigo 28º** - alteração importante, com um novo nº2. É que,

"2- Após 180 dias de concessão, o montante diário do subsídio de desemprego tem uma redução de 10%".

o que podemos considerar a segunda maior alteração.

❖ **Artigo 29º** - alterado o nº1, mas apenas, agora, com referência a que o montante do subsídio

"1- (...) não pode ser superior a duas vezes e meia o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), nem inferior a esse valor (...)"

❖ **Artigo 34º** - sobre o pagamento único do subsídio. Introduziu-se 3 novos números, tornando muito mais difícil, até porque mais controlado, a atribuição do subsídio para criação do próprio emprego.

❖ **Artigo 37º** - nova grande alteração, no que respeita ao "Período de Concessão das Prestações de Desemprego". Encurtamento geral

## CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

dos prazos, o que vem beneficiar os trabalhadores/ desempregados. Alteração profunda do nº2; e, introdução de 2 novos números. Importante.

- ❖ **Artigo 38º** - passou a ter 2 números este artigo sobre o "Subsídio Social de Desemprego". Balizado os 40 anos.
- ❖ **Artigo 45º** - trata da situação de doença, no período do subsídio, com uma melhor clarificação. Cai-se no sistema normal da certificação da incapacidade temporária para o trabalho.
- ❖ **Artigo 49º** - artigo importante, porque trata da anulação da inscrição no Centro de Emprego. Introduce um novo nº5 fixando o prazo de 30 dias, consecutivos, para ser declarada a anulação.
- ❖ **Artigo 60º** - tratando do princípio da não acumulação do subsídio com remunerações de trabalho, introduz um novo nº3, com uma nova excepção.
- ❖ **Artigo 63º** - este artigo é muito penalizante para os Empregadores. Agravou-se agora a situação, com a introdução da má informação, por aqueles no caso das situações previstas no nº2, artº10. Muito atenção a este artigo, Sr. Empregador.
- ❖ **Artigo 70º** - trata das competências dos Centros de Emprego; com a introdução de 6 novos números, regulando em pormenor a actuação daqueles Centros.
- ❖ **Artigo 73º** - artigo importante, que trata do "requerimento" para o subsídio. Acrescentam-se 5 novos números, prevendo a situação de doença, á data da apresentação do requerimento.
- ❖ **Artigo 76º** - trata da atribuição do subsídio social de desemprego. Acrescenta 3 novos números, com mais exigências, nitidamente para dificultar o acesso.
- ❖ **Artigo 80º** - alteração do nº1, sobre o registo das equivalências.

----- X-----

Como se disse, foi acrescentado um novo Artigo nº34-A, cujo título é: "Pagamento parcial do montante único das prestações de desemprego". Tem todo o interesse para os Trabalhadores/desempregados. Parece-nos boa ideia, repartir o pagamento do subsídio, evitando-se que, em projectos de criação do próprio emprego, temerário, o trabalhador fique com ainda algo para receber.

----- X-----

Foi revogado, como se disse, o nº4, artº82, do Dec.-Lei nº220/2006. Referia-se á promessa de uma Portaria, a publicar. Ora, esta o foi publicada: Portaria nº8-B/2007, de 3 Janeiro, pelo que este nº4, não tem hoje qualquer interesse, hoje.

Por fim, o disposto de novo em alguns artigos, agora alterados, --- ver no nº1, artº7, quais os artigos ---, aplica-se

"(...) ás relações jurídicas prestacionais constituídas ao abrigo da legislação anterior".

As alterações introduzidas no Dec.-Lei nº220/2006, entram em vigor no dia 1 Abril 2012. Mas, a alteração ao nº1, artº22, ou seja, que o prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego, passou para

"(...) 360 dias de trabalho por conta de outrem (...)"

só entra em vigor a 1 Julho 2012.

Agora, mesmo para terminar: o artº2, do Decreto-Lei nº64/2012, que estamos a apreciar no que alterou no Dec.-Lei nº220/2006, vem conceder uma

"Majoração do montante do subsídio de desemprego"

para 2 (duas) situações em que haverá uma majoração de 10%, para cada um:

- a) – quando no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas em união de facto, estejam no desemprego, e tenham filhos ou equiparados.
- b) – quando no agregado monoparental o parente único seja titular do subsídio de desemprego e não aufera pensão de alimentos decretada ou homologada pelo Tribunal.

Aplica-se mesmo aos beneficiários que se encontrem a receber subsídio de desemprego á data da entrada em vigor do referido decreto-lei, que, como dissemos, é 1 Abril 2012. Ora,

O artº8, no nº3, vem dizer que o disposto no artigo 2, do decreto-lei, só

"(...) vigora até 31 de Dezembro de 2012"

Como se compreende , o apresentado interessa sobretudo aos Trabalhadores. Contudo, e não só ! O Decreto-Lei nº220/2006 é diploma essencial para os Empregadores que, querendo fazer cessar um contrato de trabalho, têm no procedimento "Revogação do Contrato de Trabalho" por acordo, praticamente o único processo a utilizar, rápido e mais económico.

Daí, saber o que se alteou no que respeita ao "desemprego", vem alterar os dados com que se negocia. Na nossa opinião,

"Atrapalhando" ainda mais o recurso a este "processo de despedimento", a que lançam mão as Empresas. Regulamentando e dificultando cada vez mais a permanência no desemprego, não vai facilitar naturalmente o recurso a finalização com bom êxito, da revogação por mútuo acordo.

Maio 2012

